



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.383 - RS (2010/0148567-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INESIA ROGGIA
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido do descabimento da rescisória, na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, acaso a interpretação dada pelo julgado rescindendo seja possível e razoável.
2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.383 - RS (2010/0148567-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INESIA ROGGIA**
ADVOGADO : **ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INESIA ROGGIA em face da decisão de fls. 258/260 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Insiste a agravante na tese de que há violação literal de disposição legal a justificar a rescisória, no caso, o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, no que tange à cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, diante de moléstia incapacitante anterior à Lei n. 9.528/1997.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.383 - RS (2010/0148567-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido do descabimento da rescisória, na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, acaso a interpretação dada pelo julgado rescindendo seja possível e razoável.
2. Agravo ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece acolhimento, uma vez que a agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o julgado.

No caso, conforme constou da decisão ora objurgada (fls. 259), é assente nesta Corte o entendimento no sentido do descabimento da rescisória, na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, acaso a interpretação dada pelo julgado rescindendo seja possível e razoável.

Confira-se o seguinte trecho do *decisum*:

"Sem razão a recorrente.

Para esclarecer a controvérsia, veja-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

"Da análise dos autos, observa-se que o veredicto que ora se pretende rescindir, após examinar o pedido vertido na inicial, concluiu pela inacumulabilidade do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade.

Em face de tais considerações, *resulta evidenciado que, a pretexto da alegada ocorrência de violação a literal dispositivo de lei, a parte-autora pretende a reapreciação do entendimento adotado naquele acórdão. Ademais, é sabido que o ajuizamento da ação rescisória não se mostra cabível nas hipóteses em que a parte tenha por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento jurídico diverso, no todo ou em parte, daquele anteriormente adotado e, desta feita, inteiramente favorável às suas pretensões.*

Claro está, portanto, que a requerente pretende, na realidade, fazer reviver discussão atinente a matéria já enfrentada na decisão que ora se visa rescindir, restando desautorizado seu reexame pela via eleita, sob pena de convolar-se essa numa nova apelação, situação sabidamente vedada pelo ordenamento pátrio, que estabelece a inadequação da via rescisória nas hipóteses em que se pretenda substituir recursos que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram oportunamente interpostos".

Como se vê, concluiu a Corte Regional pelo não cabimento da ação rescisória porquanto o julgado rescindendo adotou interpretação possível e razoável, ainda que contrária à pretensão da segurada.

Assim decidindo, harmonizou-se com o entendimento deste Sodalício no sentido de que "Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

Nesse sentido, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CABÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que a ação rescisória seja acolhida por ofensa a dispositivo de lei (CPC, art. 485, V) é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade, de sorte que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece êxito. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 139406/MG, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12.6.2012)".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0148567-3

AgRg no
REsp 1.206.383 / RS

Números Origem: 199804010901994 200171130029977 200704000088360

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INESIA ROGGIA
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INESIA ROGGIA
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.